



## ESTADO DE PERNAMBUCO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 174d0870-813a-49fc-90d8-9e310b88013f

#### PARECER MPC

Processo: 25101801-5

Modalidade/Tipo: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cedro

Interessado: Tiago Matias de Souza

Relator: Adriano Cisneiros

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de um pedido de concessão de medida cautelar para suspender a contratação da empresa André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 58.874.721/0001-00) pela Câmara de Vereadores do Município de Cedro, ocorrida após a realização do Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025 (doc. 01).

O pedido foi proposto pela Sra. Maria Riva Bezerra Rodrigues, que se intitula “candidata a prefeita pelo município de Cedro”. A peticionante está representada por advogados devidamente constituídos (doc. 04) e apresenta a seguinte narrativa:

- Teria ocorrido irregularidade na formalização da contratação via inexigibilidade do escritório André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia, para executar serviços de assessoria jurídica consultiva para mesa diretora da Câmara Municipal de Cedro;
- Houve 2 empenhos emitidos para o escritório André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia, no ano de 2025, que totalizam R\$120.000,00;
- O empenho nº 03020006 de 03/02/2025, no valor de R\$110.000,00, faz referência à Inexigibilidade nº 003/2025, mas esta foi autuada apenas em 17/03/2025, e a assinatura do respectivo contrato ocorreu em 21/03/2025;
- Houve liquidação e pagamento de parte do empenho nº 03020006 sem que o contrato existisse (foram pagas 2 parcelas mensais de R\$10.000,00 em 21/02/2025 e em 20/03/2025, totalizando R\$20.000,00);
- Diversos outros documentos do processo de inexigibilidade foram emitidos após o início dos pagamentos ao escritório André Guerreiro Sociedade Individual de



## ESTADO DE PERNAMBUCO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Advocacia, tais como: certidão de regularidade fiscal, certificado de regularidade do FGTS e certidões negativas de falência;

- Não havia fundamento para a contratação por inexigibilidade do escritório André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia, pois a competição era viável e o referido escritório não possuía notória especialização, já que foi criado em Agosto de 2024, e seu titular Sr. André Guerreiro Lima, não reuniria os requisitos suficientes para a notória especialização;
- No processo só consta 1 atestado de capacidade técnica assinado em 31/01/2025 pelo presidente da própria Câmara Municipal de Cedro e, supostamente, é falso, pois não existe evidência de contratos anteriores firmados com a Administração Pública pelo escritório André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia;
- A suposta comprovação de apenas um serviço prestado à Administração Pública não é capaz de conferir “notória especialização” ao escritório e justificar a inviabilidade de competição;
- Não houve qualquer pesquisa de preço anterior que pudesse assegurar a vantajosidade na contratação;
- O valor da contratação em questão (R\$10.000,00/mês) supera o piso da tabela da OAB/PE para atuação em Câmaras onde o município receba repasses de FPM 0,8 (R\$7.254,64/mês), e
- O princípio da Impessoalidade não foi observado, já que o contratado guarda relação de amizade íntima com o presidente da Câmara de Vereadores de Cedro, pois foi da mesma turma do curso de Direito de 2023.2 da FACHUSC (Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central).

Além da suspensão cautelar da contratação da empresa André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia, a interessada requer também:



## ESTADO DE PERNAMBUCO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**2) Seja auditada a contratação apontada, verificando-se primordialmente o seguinte:**

- a) A fraude na montagem do processo em momento posterior ao empenho, liquidação e pagamentos realizados;
- b) A inexistência de notória especialização para contratação do escritório ANDRÉ GUERREIRO;
- c) A invalidade e falsidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cedro/PE, Tiago Matias de Souza;
- d) A inexistência de justificativa do preço praticado;
- e) A prática de improbidade administrativa pelo desrespeito ao princípio da imparcialidade, com a contratação de fornecedor em razão unicamente de sua amizade pessoal;
- f) A ilegalidade na utilização da modalidade de inexigibilidade para a contratação;
- g) O montante pago em razão da indevida contratação.

**3) Que a auditoria reconheça, ao final, a NULIDADE da INEXIGIBILIDADE 003/2025 e do CONTRATO N° 012/2025, em razão do descumprimento à Lei e demais normativos acerca do assunto tratado;**

**4) Seja determinado o ressarcimento dos cofres públicos no montante pago em razão da contratação ilegal.**

O pedido de medida cautelar foi instruído com os seguintes documentos:

- Identificação do causídico subscritor da petição (doc. 02);
- Documentos pessoais da Requerente (doc. 03);
- Procuração particular (doc. 04);
- Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025 (doc. 05), e
- Empenho nº 03020006 (doc. 06).

Os autos foram enviados a esta 6<sup>a</sup> Procuradoria de Contas em 16/12/2025 para análise e emissão de parecer (doc. 07).

É o relatório.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 2. ANÁLISE

Com base em consultas ao Sistema Tome Conta Auditoria e aos documentos anexados ao pedido cautelar da Requerente (docs. 01, 05 e 06), este MPC pôde confirmar que existem indícios de irregularidade no Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025.

Considerando o objeto e o fornecedor contratados, não parece ter sido suficientemente comprovada, nos autos do Processo Licitatório, a notória especialização do escritório contratado (Lei 14.133/21, art. 74, III e §3º), nem parece ter sido realizada uma detalhada justificativa de preços.

Além disso, o pagamento de 3 parcelas de um total de 10 avençadas com o fornecedor foi realizado antes mesmo do término do Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025, o qual foi homologado em 30/04/2025. Seguem imagens da consulta ao Sistema Tome conta com os registros dos pagamentos desses 3 empenhos nas datas de 21/02/25, 20/03/25 e 17/04/25, e da publicação da homologação da Inexigibilidade nº 003/2025 no Diário Oficial da AMUPE, edição do dia 30/04/2025:

Total Pago: R\$ 90.000,00

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta        | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|--------------|--------|------------------|
| Pagamento | 20/10/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 19/09/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 20/08/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 18/07/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 20/06/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 20/05/2025     | 001   | 000001  | 000000030228 |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 17/04/2025     |       |         |              |        | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 20/03/2025     | 001   | 01      |              | 3022   | R\$ 10.000,00    |
| Pagamento | 21/02/2025     | 001   | 01      |              | 3022   | R\$ 10.000,00    |

Documento Assinado Digitalmente por: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 174d0870-813a-49fc-90d8-9e310b88013f



## ESTADO DE PERNAMBUCO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CEDRO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO PE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PROCESSO LICITATORIO N° 012/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2025 CONTRATO N° 012/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 72, VIII E ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL N° 14.133/21 DE 01.04.21, QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONSULTIVA PARA A MESA DIRETORA REALIZANDO ATRIBUIÇÕES NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO CEDRO - PE, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.

*Considerando a prerrogativa do Art. 176, II, da Lei 14.133/2021, este procedimento ocorreu de forma presencial nas instalações do prédio da Câmara Municipal.*

Vencedor ANDRE GUERREIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 58.874.721/0001-00, Endereço: AV. HIGINO PIRES DA SILVA, N° 602, SALA 07, CENTRO, CABROBÓ/PE

Valor Total: R\$ 100.000,00 Cem mil reais.

VIGÊNCIA: Inicia-se em 21 de março de 2025 até 31 de dezembro de 2025;

Cedro/PE, 21 de março de 2025.

**ALLAN MARLIANO LEITE DE SÁ**  
Agente de Contratação

Autorizo a presente Inexigibilidade de Licitação  
Nos termos acima.

**TIAGO MATIAS DE SOUZA**  
Presidente

Publicado por:  
Rai Lemos Lopes  
Código Identificador: 9F092DF1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 30/04/2025. Edição 3832  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Tal fato indica que a escolha e pagamento do fornecedor se deu antes mesmo da conclusão das formalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para um processo de inexigibilidade.

Resta examinar o pressuposto do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar solicitada de suspensão da execução do Contrato nº 012/2025. A referida avença foi firmada em 24/03/2025 (doc. 05, p. 56) e está sendo executada desde então, com valores mensais de R\$10.000,00 e vigência até 31/12/2025 (doc. 05, p. 51). Como não foram apresentadas evidências de que a prestação dos serviços não está sendo executada e, além disso, faltam poucos dias para o fim da vigência do contrato, não seria o caso de expedição de



## ESTADO DE PERNAMBUCO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

cautelar, já que a efetividade da medida seria diminuta em termos de proteção ao erário e, ao mesmo tempo, a suspensão abrupta do contrato vigente há mais de oito meses poderia prejudicar o andamento dos trabalhos na Câmara Municipal.

Nesse contexto, diante da insuficiente caracterização do pressuposto do perigo na demora, esta 6ª Procuradoria de Contas entende que a melhor solução para o caso sob exame parece ser a abertura de uma auditoria especial, para que seja aprofundada a análise dos indícios de irregularidade no Processo Licitatório n.º 12/2025.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que não há elementos suficientes para deferimento de medida cautelar, ao menos neste momento processual, e que deve ser instaurada uma Auditoria Especial para aprofundar a análise dos indícios de irregularidade no Processo Licitatório n.º 12/2025 – Inexigibilidade n.º 03/2025.

É o parecer.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

**GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO**

Procurador do MPCO

